



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0402.02/2019

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú, consoante autorização do Secretário de Administração e Finanças, Sr. Francisco Álvaro Alves Garcez, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM FINS AO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE AÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da presente contratação reside, sobretudo, na necessidade da administração pública municipal, admitir pessoal mediante provimento em cargo efetivo, através de concurso público, para ajustamento das suas necessidades ante a complementação de seu quadro efetivo de funcionários, para assegurar a manutenção das atividades de interesse público.

Aqui, estamos diante do **Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE**, instituição vinculada à Universidade Federal do Ceará, desde sua fundação, atua na execução de programas que valorizam o ensino, a qualificação, a profissionalização e a especialização de recursos humanos, ganhando destaque em treinamento e consultoria. Direciona suas ações para o desenvolvimento de programas sócio educacionais, atuando na capacitação gerencial de dirigentes, executivos e profissionais de instituições públicas e privadas, empreendendo igualmente ações no campo da pesquisa e da consultoria organizacional. Sempre apoiando as atividades acadêmicas da UFC, o **Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE** vem cumprindo importante papel na formação e capacitação de milhares de profissionais, o que se constitui numa forma de socialização do saber gerado na instituição acadêmica. É uma instituição sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

A Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais especificamente no art. 24, inciso XIII contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação



ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).”

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra “**Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281**”, que transcrevemos:

“...Tanto que a Lei nº. 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

- (a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (b) contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º).”

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

“... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, a **Lei Municipal Nº. 1053/2003** e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O ajuste financeiro toma por base a receita a ser obtida com o produto da arrecadação das inscrições dos candidatos postulantes aos cargos disponibilizados pela administração, que ficou avençado no valor global estimado de **R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais)**, conforme proposta de preços firmada pela proponente, definido em função de uma demanda de até **3.250 (três mil, duzentos e cinquenta)** candidatos inscritos.



- a) As isenções concedidas de acordo com o edital, serão suportadas pela **CONTRATADA**, que no calcula do valor da taxa de inscrição dos Candidatos já previu tal despesa que teria de suportar e redistribuiu no valor da taxa de inscrição.
- b) **Caso a arrecadação seja inferior ao valor estimado, o valor dos serviços será igual ao valor arrecadado.**
- c) Caso o número de inscrições seja inferior ao quantitativo previsto, as inscrições serão pagas da seguinte forma:
- I. inscrições para os cargos de **nível fundamental seja inferior a 150 (cento e cinquenta) candidatos**, o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de **R\$ 70,00 (setenta reais)**;
 - II. inscrições para os cargos de **nível médio seja inferior a 2.500 (dois mil e quinhentos) candidatos**, o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)**;
 - III. inscrições para os cargos de **nível superior seja inferior a 600 (seiscentos) candidatos**, o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de **R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)**.
- d) Caso o número de inscrições seja superior ao quantitativo previsto, as inscrições que ultrapassem serão pagas da seguinte forma:
- I. inscrições para os cargos de **nível superior que ultrapassem a 600 (seiscentos) candidatos**, o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de **R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)**.
 - II. inscrições para os cargos de **nível médio que ultrapassem a 2.500 (dois mil e quinhentos) candidatos**, o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)**;
 - III. inscrições para os cargos de **nível fundamental que ultrapassem a 150 (cento e cinquenta) candidatos**, o pagamento será calculado na proporção do número de inscrições vezes o valor unitário de **R\$ 70,00 (setenta reais)**;
- e) O pagamento da taxa de inscrição se dará mediante a emissão pelo CETREDE de boleto bancário, com arrecadação em conta bancária da CETREDE na cidade de Fortaleza, específica para este concurso.

Parágrafo Primeiro – *Os valores serão administrados pela **CONTRATADA** em conta própria e específica, sendo a **CONTRATADA** responsável, também, por suportar e admitir as isenções enquadradas nos requisitos legais e editais. A **CONTRATADA** apresentará a **CONTRATANTE** um demonstrativo da receita arrecadada no prazo de 10 (dez) dias após a homologação das inscrições.*

Informamos ainda que as despesas serão custeadas com a arrecadação das inscrições.

Acaraú/CE, 04 de fevereiro de 2019.

Ana Flávia Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO